PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ECONOMIA E ORCAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICPAL.

PARECER Nº 012/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 029-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: Institui o Atendimento Público Municipal de Transporte Escolar – APMTE – do Município de Nova Mamoré e dá outras providências.

Presidente: André Luiz Baier
Relator: Antônio Hiran Matos de Araújo
Secretário: Valdomiro Lúcio dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 05/06/2020.

Foi lido em Plenário em 15/06/2020, na 17ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura e encaminhado para a CCJ em 17/06/2020.

Em 25/06/2020, o Presidente da CCJ realizou reunião com o Secretário Municipal de Educação e o Diretor de Divisão de Transporte Escolar, para tratar do Projeto em análise.

O Vereador André Luiz Baier, Presidente desta Comissão, apresentou a Emenda 002 Aditiva e a Emenda 002 Supressiva ao presente projeto.

Breve relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Do Trâmite Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 05/06/2020, e lido na data de 15/06/2020, na 17ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Desta forma, deve-se verificar sua regular tramitação, pois projetos de leis, nos termos do Art. 130, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devem permanecer em pauta durante duas sessões para recebimento de emendas. Espirado este prazo, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça, a qual incumbem de emitir parecer, conforme art. 103 da Lei Orgânica do Município, art. 24, I, art. 25 e art. 26 do Regimento Interno, bem como, receber parecer também da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 27, também do Regimento Interno.

II.2. Da Competência e Iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré em seu art. 55, estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer comissão da Câmara Municipal, seus membros, aos vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos na forma da lei.

Posto isso, verificado a legitimidade do Chefe do Executivo Municipal para iniciativa de proposição de lei, e, sendo assim, observa-se a regularidade processual da presente iniciativa.

Quanto à competência, nota-se que a presente propositura não invada as prerrogativas legislativas da União nem dos Estados. Outro sim, cabe aos Municípios legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual.

Desta forma, quanto à iniciativa e a competência o projeto se encontra adequado.

II.3. Do Mérito do Projeto

O projeto busca instituir regras de atendimento e acompanhamento na prestação do serviço de transporte escolar.

Criam-se com o projeto algumas normas, como: uma comissão para fiscalização e acompanhamento dos serviços (art. 2º); requisito para atendimento pelo transporte escolar e suas exceções (art. 7º e art. 8º); proibida carona, salvo em alguns casos (art. 11); elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar (art. 14); e a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelo embarque e desembarque nos veículos escolares (art. 17).

Posto isso, verifica-se que o presente Projeto segue de encontro ao estabelecido pela Constituição Federal, conforme se pode verificar no art. 208, inciso VII, o qual dispõe:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> [...];
> VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Além do citado acima, a Lei de Diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9394/1996, em seu art. 11, inciso VI, dispões:

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
> [...];
> VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Desta forma, pode se observar que o presente projeto de lei visa regulamentar o transporte escolar no âmbito do município, o que encontra respaldo legal nos dispositivos mencionados.

Portanto, verifica-se que não há qualquer óbice legal ou constitucional capaz de impedir tal proposição.

II.4. Das Emendas

Apresentada duas emendas pelo Vereador André, uma aditiva e outra supressiva.

A Aditiva acrescenta o § 3º, ao art. 5º, do Projeto, dispondo sobre possibilidades de exceção a serem regulamentadas pelo Prefeito Municipal quanto à alteração da rota do transporte escolar.

A Emenda Supressiva irá suprimir os §§ 1º e 2º do art. 17, que tratam das penalidades aos pais ou responsáveis pela embarque e desembarque dos filhos.

Posto isso, as Emendas apresentadas não encontram qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir nos termos regimentais desta Casa de Leis.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observa da Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Projeto se encontra adequado aos termos da lei, porém se sugere que siga um padrão quanto a se tornar negrito ou não as representações gráficas dos parágrafos e incisos, pois em alguns artigos estão em negritos e em outros não.

IV – CONCLUSÃO

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°029-GP/2020 e das Emendas apresentadas, manifestando-se pela sua constitucionalidade merecendo ser debatido pelo egrégio Plenário.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este secretário manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei n°029-GP/2019 e das Emendas apresentadas.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este presidente manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei n°029-GP/2019, e as Emendas.

III - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à constitucionalidade da matéria em questão, bem como das Emendas apresentadas, merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara vote o mérito da matéria.

É o Relatório.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 29 de junho de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente=